

Acórdão:

1ª Câmara Criminal Isolada Comarca de BARCARENA/PA

Processo nº 0001711-35.2012.8.14.0008

Apelante: RAFAEL FIGUEIREDO LOBATO

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

AMEAÇA. A REPRESENTAÇÃO É UM ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES, NÃO SENDO EXIGIDOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SUA VALIDADE, MAS APENAS A CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA DE QUE DESEJA VER APURADO O FATO CONTRA ELA PRATICADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAFAEL FIGUEIREDO LOBATO, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena 01 (um) mês de detenção para ser cumprida em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, prestação de serviço à comunidade, pela prática do crime tipificado no art. 147, do CP (ameaça).

Noticia peça acusatória que no dia 06 de maio de 2012, por volta de 23:40h, o denunciado, visivelmente embriagado, foi a casa da vítima e usando de força tentou levar a filha. Com a negativa da esposa tentou agredi-la com socos e em seguida passou a estrangula-la.

A vítima conseguiu desvencilhar do réu e teve seu celular destruído, além de ser ameaçada de morte, até ser posto para fora de casa.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 147, do CP (ameaça) e art. 7°, inciso II, da Lei 11.340/06 (violência doméstica).

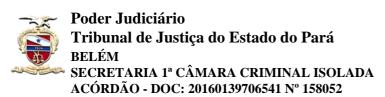
A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu pela prática do crime de ameaça.

Apelou pleiteando, preliminarmente, a extinção da punibilidade do agente pela decadência, haja vista que a representação da vítima foi posterior ao

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





prazo legal de 06 (seis) meses e no mérito, a absolvição por ausência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de ausência de representação expressa no prazo decadencial de seis meses deve ser rejeitada.

O fato ocorreu em 06 de maio de 2012 (fl. 02) e o Boletim de ocorrência policial foi realizada um dia após o crime, em 07 de maio do mesmo ano (fl.06).

Apesar de não haver termo de representação nos autos, houve clara vontade da ofendida de ver o recorrido responder pelo crime praticado, conforme demonstram a Comunicação de Ocorrência Policial (fl. 06), de que resultou no Termo de Ciência de Medidas Protetivas juntado às fls. 09/10, além de que em juízo no momento do seu depoimento (fl. 38) manifesta vontade de que o autor do fato seja processado, haja vista, que em nenhum momento se posicionou de ter se arrependido de ter feito a ocorrência contra o mesmo. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades, não sendo exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado.

A representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, nos casos em que esta é condicionada àquela manifestação, não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 238.111/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

Revela suficiente para que seja deflagrada ação penal contra o recorrente pelo crime de ameaça, uma vez que demonstra a nítida intenção da ofendida em da vítima em autorizar a persecução criminal. Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, no qual se consignou que "não obstante a existência de Representação Criminal, a ocorrência policial é suficiente para preencher a condição de procedibilidade da ação, eis que não exige nenhum tipo de formalidade para tal, bastando a inequívoca vontade do ofendido" (e-STJ fl. 239). STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.409 - PE (2014/0287900-6) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI. DJ 05/12/2014).

Rejeito a preliminar em consonância com o parecer ministerial.

No mérito o pedido absolutório não merece prosperar.

Conforme se verifica no arcabouço probatório a vítima descreve com detalhes a ação criminosa em seu depoimento extrajudicial (fl. 06) e judicial (fl. 38).

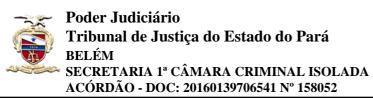
... que no meio da rua gritava que ia matá-la; que fez até outra ocorrência contra ele recentemente; que quebrou o celular dela; que começou a engasga-la fora da casa; que no meio da rua gritava que queria a filha dele; que iria matar...

Importante acrescentar que a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305



Trago a colação decisão sobre a matéria.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas . 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305